



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720660/2011-31
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3202-000.683 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS E COFINS
Recorrente OLFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO. LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Instaurado o litígio administrativo, encerra-se o prazo para revisão de ofício do lançamento. A superveniente formalização da exigência acarreta vício que inquina de nulidade o lançamento. Precedentes da CSRF do Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não acarreta nulidade do lançamento a falta de descrição dos fatos no corpo do auto de infração. A confecção de termos de verificação, planilhas e outros demonstrativos acessórios ao auto de infração não invalidam o lançamento, mormente quando o contribuinte teve condições de conhecer cada infração contra ele imputada, podendo delas defender-se. Preliminar rejeitada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PIS E COFINS. PRODUTO ACABADO. OPERAÇÕES DE COMPRA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de óleo de soja degomado, onde, por ordem do adquirente, o fornecedor entregou o produto diretamente ao porto ou recinto alfandegado para subsequente exportação, qualificam-se como operações de compra com fim específico de exportação, de molde a se enquadrar o adquirente como empresa comercial exportadora na forma do §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, desautorizando o desconto de créditos de PIS e COFINS.

Ademais, o desconto de créditos presumidos dessas contribuições, na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 só é autorizado para *as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal*. Desse modo, é indispensável para a fruição de tais créditos o desempenho de atividade industrial.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SOJA IN NATURA. AQUISIÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. COOPERATIVAS. CRÉDITOS INTEGRAIS. PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Na forma do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, as vendas promovidas por cooperativas devem observar o regime de suspensão do PIS e da COFINS. O descumprimento do referido dispositivo pela cooperativa, que por qualquer razão decide tributar suas vendas, não autoriza, por via reflexa, o desconto de créditos pelo adquirente das mercadorias. A não cumulatividade das referidas contribuições só autoriza o desconto de créditos nas hipóteses previstas em lei.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A obrigação tributária principal tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. Recursos de ofício e voluntário não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário: (a) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. (b) No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Júnior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício. O Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves reconhecia, ainda, o crédito da contribuinte em relação às aquisições de soja, realizadas pela recorrente, das cooperativas. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Wernerson Hosang, OAB/RS nº. 056.007.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, ambos interpostos contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, RS (DRJ/POA), que deu parcial provimento à impugnação de OLFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA e cancelou parte da exigência fiscal.

Em vista de o valor envolvido superar o patamar previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a DRJ/POA recorre de ofício.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *in verbis*:

Contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:

- a) o primeiro formalizou a exigência de COFINS não-cumulativa, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 10.218.059,74, referente a fatos geradores entre 01/02/2007 e 31/10/2009. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constatou fundamentação legal. Houve ciência em 03/05/2011;*
- b) o segundo formalizou a exigência de PIS não-cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 2.241.273,61, referente a fatos geradores entre 01/02/2007 e 31/10/2009. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constatou base legal. Houve ciência em 03/05/2011.*

Foi lavrado Termo de Verificação de Ação Fiscal onde, em síntese, referiu o autuante que houve Apuração incorreta dos créditos presumido do PIS e da Cofins não cumulativo decorrente de aquisições de soja “in natura” no mercado interno por empresa agroindustrial de óleo vegetal. Em relação à contribuinte registrou tratar-se de empresa de extração de óleo vegetal da leguminosa soja, que também atua como cerealista quando revende parte de

suas compras (soja, milho e trigo) a terceiros sem industrializar, ou seja, vende "in natura", para o comércio interno e externo. Disse, ainda, que referente à produção industrial de óleo de soja, este é vendido ao mercado interno e externo.

No decorrer do Termo, apontou:

◆ No período analisado verificamos que a Contribuinte não discriminou ou não segregou na sua contabilidade as compras da soja "in natura" para fins de apuração dos créditos presumidos a que tem direito. Para isto, se utiliza da conta intitulada matéria-prima a prazo, (...). Nestas contas também são lançadas outras matérias-primas. É necessário que a mesma efetue a separação contábil das aquisições de soja em decorrência do crédito presumido a que tem direito, a fim de cumprir o § 4o, do Art. 8o da IN SRF nº 660/2004.

◆ A Contribuinte adquire soja "in natura" de cerealista, cooperativas e de pessoas físicas para uso como matéria-prima na produção de óleo de soja. Sobre estas aquisições a Contribuinte poderá calcular o crédito presumido estabelecido pela IN SRF nº 660/2006. (...). Sobre valores desta conta são calculados os créditos presumidos.

◆ A divergência encontrada decorre do percentual obtido das vendas totais e as vendas com suspensão e isenção do PIS e da Cofins no mês, aplicado, o percentual encontrado, sobre o montante do soja "in natura" adquirida.

A utilização do crédito presumido pelas agroindústrias é definido pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que assim reza: "deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração".

◆ (...) Entretanto, a norma estabelece que o produto seja tributado em sua saída (...).

◆ Quando a Contribuinte exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos "in natura" de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.18, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, é considerada pessoa jurídica cerealista, sendo-lhe vedada apurar o mencionado crédito presumido, como já faz em sua vendas "in natura" de soja para o mercado interno e externo (...).

Quando extrai o óleo de soja obtendo um produto pronto, a apuração do crédito presumido em questão, **o requisito de destinação é à alimentação humana ou animal das mercadorias produzidas**. Em relação a estas vendas podemos concluir que quando destinadas para o:

- **mercado interno** - poderá se creditar do crédito presumido, quando os produtos vegetais industrializados forem tributados no mercado interno, exceto quando tributados pela alíquota zero ou suspensos.

- **mercado externo** - as vendas para exportação não permitem configurar a destinação exigida pela IN SRF 660/2006, bem como estas vendas são realizadas com a saída dos produtos prontos do estabelecimento como: **VENDAS COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS**, para depois de exportados se transformarem em Vendas Isentas.

Se verificarmos no art. 5º da IN SRF 977/2009, **referente aos produtos pecuários**, podemos observar que o legislador deixou claro para doze produtos derivados da posição 01.02 da NCM e **destinados a exportação, que o vendedor poderá calcular o crédito presumido sobre os insumos utilizados somente àqueles produtos exportados (da pecuária)**. Já para os **produtos vegetais**, IN SRF 660/2006, não os listou e também não configurou tal hipótese de desconto sobre os insumos aplicados sobre os produtos vegetais exportados.

Desta forma, as vendas para o mercado externo de produtos prontos - vegetais - é uma venda com suspensão de tributos do PIS e da Cofins não cumulativa e, os créditos presumidos calculados sobre seus insumos também deverão ser excluídos quando destas vendas realizadas. Conforme art. 3º, § 3º, § 2º, da IN SRF nº 660/2006.

♦ Diante da demonstração (...) de que os valores das exportações não mantém crédito presumido calculado sobre os insumos vegetais utilizados no processo industrial, efetuamos os cálculos sobre o percentual que será excluído do crédito presumido a cada mês, obtendo o crédito para ser utilizado para abater do débito apurado mensalmente.

Em 02/06/2011 a contribuinte apresentou impugnação onde inicialmente refere às peças de lançamento e às razões fazendárias contidas no Termo de Verificação de Ação Fiscal, aduzindo, a seguir, de forma sintética:

- os lançamentos em tela apresentam vícios, equívocos ou impropriedades de ordem formal, legal [material] e/ou factual que determinam sua improcedência. As anomalias mencionadas redundam da inobservância e/ou inadequação aos princípios/normas basilares que regem a tributação das espécies vertidas (aspecto material), sobremais por conterem vários equívocos de ordem factual;

- requer que até a decisão final lhe seja garantida a juntada de quaisquer documentos que julgue necessário à melhor resolução da presente lide, permitindo-se a possibilidade de exercício do direito a mais ampla defesa e contraditório;

• *requer sejam declarados nulos os autos de infração, face à ausência do requisito legal Descrição dos Fatos (violação aos arts. 10, incisos III e IV, e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972);*

• *o Fisco respaldou as exigências na interpretação extraída dos arts. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 e, principalmente, no que prescrevem os arts. 3º e 8º da IN SRF nº 660, de 2004. Em suma, as autuações se fundamentam em duas premissas:*

1. restringe-se a utilização do crédito presumido às operações de saídas (output) tributadas pelas contribuições, caso não verificado no que concerne às vendas para o mercado externo, por força de isenções fiscais;

2. não seria possível configurar o requisito destino das mercadorias em questão à alimentação humana ou animal quando destinadas à adquirentes sediados no exterior.

• *as glosas fiscais perpetradas são insubsistentes, eis que os créditos presumidos de PIS e de COFINS foram legalmente calculados com esteio no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, devendo, assim, serem mantidos, ainda que as saídas de produtos industrializados se destinem ao mercado externo;*

• *a empresa é pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adquire junto a pessoas físicas e jurídicas, submetidas ao regime de suspensão das contribuições para o PIS e COFINS (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004) soja em grão para o fim de produzir farelo e óleo de soja degomado, destinadas à alimentação humana ou animal, fazendo jus ao cálculo de crédito presumido dos tributos à razão de 35% (até 07/2007) e 50% (a partir de 08/2007) das alíquotas estabelecidas pelos arts. 3o das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003;*

• *o direito ao crédito presumido materializa-se no instante das aquisições de mercadorias e produtos elencados no art. 8o da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, em momento anterior às definições de seus destinos, e, principalmente, da ocorrência (ou não) dos fatos geradores de possíveis obrigações tributárias (PIS e COFINS). Estes só ocorrem se for o caso, no instante das saídas das mercadorias, mediante faturamento. Assim, o fato gerador de aquisição do direito creditório e o fato gerador de possível obrigação tributária são dissociados, não havendo se falar em vinculação do crédito legalmente tomado na entrada (input) com débitos sucedidos nas saídas (output), como equivocadamente intuiu o Fisco;*

- tendo incidido a contribuição em relação às operações anteriores (ainda que presumidamente, pelo legislador ordinário), o direito ao crédito será mantido, vedando-se o estorno relativamente às citadas contribuições, ainda que a operação subsequente esteja isenta, sujeita à alíquota zero, ou seja, intributável;
- em relação à IN SRF nº 660, de 2006, não há absolutamente nenhuma restrição (expressa) quanto à manutenção dos créditos presumidos vinculados às receitas decorrentes de exportação para efeito de deduzir dos saldos devedores (PIS e COFINS) apurados no mercado interno, em razão da ocorrência dos respectivos fatos geradores pelo regime da não-cumulatividade;
- o ADI nº 15, de 2005, ao esclarecer que os créditos presumidos não podem ser objeto de pedidos de compensação ou ressarcimento (no que se alinha ao inciso II do § 2º do art. 8º da IN SRF 660, de 2006), claramente admite a manutenção e utilização, ainda que os produtos em que insumidos (grãos de soja - NCM 12.01) sejam destinados ao mercado externo, podendo ser utilizados para efeito de abatimento de eventuais saldos devedores (...apuradas no regime de incidência não-cumulativa), tal como se deu nas operações firmadas;
- admitida a possibilidade de a IN SRF nº 660, de 2006, externar objeções à manutenção dos créditos presumidos glosados pelo Fisco, deve-se ter presente que quaisquer normas hierarquicamente inferiores (CF - art. 59) que afrontem o que está expressamente prescrito pela lei que rege a matéria (art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004) revelar-se-iam incontestavelmente ilegais. Como a Autoridade Fazendária deve obediência ao que permite a lei, dela não podendo refurgir-se, posto sua atividade ser a ela "plenamente vinculada" (inteligência dos art. 3º e 142 do CTN), forçoso concluir que os lançamentos efetuados à margem da legalidade se tornariam inválidos;
- a empresa tem o direito (legal) à manutenção dos créditos presumidos vinculados a receitas obtidas com a exportação de óleo e farelo de soja, industrializados com o insumo classificado na NCA 1201, porquanto com o advento da MP nº 106/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.033, de 2004, galvanizou o legislador federal ordinário, de modo categórico (art. 17), que os créditos de PIS e COFINS podem ser mantidos pela empresa na hipótese de suas saídas se darem ao abrigo de isenção, não-incidência, alíquota zero e suspensão, como é o caso;
- a IN RFB nº 977, de 2009, calcada nas disposições da Lei nº 12.058, de 2009, bem como a Lei nº 12.350, de 2010, testificam que tais créditos

(presumidos) sempre foram passíveis de manutenção e aproveitamento, inobstante o destino dos produtos (se para o MI ou ME);

• não há razão lógica alguma para que o Fisco lance dúvidas sobre o destino das mercadorias apenas e tão-somente porque comercializadas para o mercado externo. À luz da desconfiança inventada pelo Autuante, ter-se-ia que admitir que todas as operações de vendas, mesmo aquelas realizadas no mercado interno, não serviriam ao propósito de "configurar" a destinação para alimentação humana ou animal, sobretudo porque, à rigor, as operações seguem os mesmíssimos padrões formais, para ambos os casos (à exceção da necessidade de formalização de ME ou RE, para casos de venda ao exterior);

• o requisito "destinação" caracteriza-se no instante em que a empresa produz e/ou decide vender os produtos industrializados em pauta, seja no mercado interno ou externo. Se, por ventura, este ou aquele adquirente decide, por motivos desconhecidos e alheios à vontade e controle da empresa, dar destino diverso às toneladas de óleo ou o farelo de soja, ou não as utilize para o fim exigido pela lei, a responsabilidade pelo descumprimento do requisito "destinação" não mais poderá recair sobre a alienante (OLFAR), por absoluta ausência de amparo legal;

• é ilegal o método de cálculo eleito pelo Fisco para efeito de determinar os coeficientes de glosas dos créditos presumidos em contenda. Os critérios utilizados para a determinação das exigências são inconsistentes, porquanto preferiu-se adotar as receitas de exportação em razão daquelas obtidas no mercado interno para o fim de encontrar o percentual de invalidação dos créditos calculados na entrada (art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), pouco importando se vinculados aos custos de industrialização dos produtos efetivamente exportados na etapa subsequente;

• o Autuante cometeu diversos erros factuais, dentre os quais:

a) nos meses-calendário de maio, julho, agosto e setembro do ano-base 2009, a empresa efetuou aquisições de óleo de soja degomado (NCM 15.07) com destinação específica ao mercado externo, figurando como interveniente no processo (comercial exportadora), no valor total de R\$ 1.187.966,09. Essa receita auferida foi incorretamente considerada pelo Fisco na composição do coeficiente de glosa dos créditos presumidos em lide, em cada um dos aludidos períodos de apuração;

b) nos meses-calendário de 09/2008, 01/2009, 08/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, a Impugnante efetuou diversas aquisições de soja "in natura" (NCM

12.01), no montante total de R\$ 31.801.453,80, em que o vendedor não se submeteu ao regime de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004). Isso está demonstrado nas citações lançadas no corpo de cada Nota Fiscal pertinente, havendo, em alguns casos, a completa ausência de menção ao regime, nos termos disciplinados pelo § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660, de 2006. Nesses casos, as vendas foram efetuadas sob o regime de tributação integral das contribuições, com incidência, sobre a receita bruta auferida pelo fornecedor, do equivalente à soma de suas alíquotas (9,25%). Sobre o custo de aquisição dessas mercadorias, a empresa calculou créditos, consoante determinam os arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (aplicação das alíquotas modais de 1,65% e 7,60%, respectivamente);

c) no mês-calendário 04/2009 o Fisco considerou como valor representativo do total de aquisições de soja "in natura" (NCM 12.01), o equivocado montante de R\$ 7.638.515,54, sobre o qual calculou (erroneamente) crédito presumido no valor que, a seu juízo, deveria sofrer glosa proporcional às operações de vendas de óleo ou farelo de soja para o mercado externo (R\$ 47.729,65, para o PIS, e R\$ 219.845,64, para a COFINS). Entretanto, visualiza-se no Demonstrativo de Apuração dos créditos presumidos sobre o qual foram efetuados os lançamentos, que o valor correto do total de compras de soja in natura neste mês é de R\$76.388.515,54, sobre o qual, calculados os créditos presumidos correspondentes, ter-se-á sensível alteração do coeficiente fiscal. Na prática, os créditos que deveriam ter sido considerados no mês são de R\$ 407.287,73 e R\$ 1.875.991,96, respectivamente para o PIS e COFINS;

d) o Fisco desconsiderou créditos extemporâneos de PIS e de COFINS não-cumulativos adjudicados, conforme Demonstrativos de Apuração no mês-calendário de 09/2008, nos valores globais de R\$ 578.183,90 (PIS) e de R\$2.663.150,10 (COFINS). Tal crédito se funda, basicamente, na diferença resultante das alíquotas determinadas pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (0,57750% para o PIS e 2,66%, para a COFINS), daquelas "modais" de que tratam os arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (1,65% e 7,6%, respectivamente), no período compreendido entre 01/08/2004 a 03/04/2006, enquanto carente de regulamentação o regime de suspensão das contribuições para as aquisições de grãos de soja in natura (NCM 12.01) das pessoas jurídicas que especifica o art. 9º da mesma Lei (10.925, de 2004). Inobstante a clareza dos Demonstrativos de Apuração dos créditos manuseados pelo Fisco tenham lhe servido para elaborar as planilhas fiscais que instruem o presente feito, desconsiderou-os (créditos), sem nenhuma justificativa sequer, no que concerne à adjudicação dos créditos extemporâneos de que se fala, nos valores nominais de R\$ 578.183,90 para o

PIS e R\$ 2.663.150,10, para a COFINS, à partir do mês-calendário 09/2008. A desconsideração destes créditos, tempestivamente e legalmente escriturados (e aproveitados), determina a insubsistência das planilhas fiscais de reconstituição dos imputados "saldos devedores" de PIS e COFINS a pagar, sobretudo nos meses de setembro de 2008 e subsequentes (até o esgotamento dos saldos credores) refletindo, inclusive, na inconsistência dos lançamentos guerreados, no período compreendido entre 09/2008 a 12/2009.

• tendo em vista que as exigências se sustentam em mera conjectura fiscal extraída da IN RFB nº 660, de 2006, bem como todos os elementos que serviram para determinação dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS recolhidos a menor foram devidamente declarados nas respectivas DCTFs e DACONs, é incabível exigir-se seu adimplemento com a incidência de gravosa multa de ofício de 75% do montante lançado. O comportamento da empresa não invoca a incidência desta multa (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), tradicionalmente aplicada em casos de patente omissão de receitas e/ou de rendimentos. As obrigações principais e acessórias (estas consistentes em prestar as informações via formulários DCTFs/DACONs) foram integralmente observadas (cumpridas). Além disso, todos os documentos fiscais que alicerçaram as declarações foram verificados pelo Autuante, que contra eles não apresentou nenhuma discordância;

• não há como admitir-se que o cálculo fiscal se valha, a partir da data da lavratura, de uma interpretação absurdamente extensiva, ilógica e ilegal do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para fazer incidir sobre o montante aplicado a título de multa de ofício (75%), juros moratórios, que por óbvio deveriam incidir exclusivamente sobre o valor do principal devido à Fazenda Pública, por ser esse o real montante inadimplido no prazo estipulado pela lei. A empresa pede, em caráter preventivo, seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com os tributos nos autos de infração combatidos.

Ao finalizar, pede seja recebida a sua impugnação, determinando-se o seu regular processamento para, nos termos da fundamentação, julgar/declarar a nulidade/invalidade dos lançamentos de PIS e de COFINS, em face dos vícios denunciados, bem como, diante da existência de diversos erros formais/materiais/factuais, determinar-se a sua improcedência, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em lide.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça impugnatória.

Analisados os autos neste Órgão, foi o processo devolvido à repartição de origem para verificação de parte das alegações trazidas pela impugnante, especialmente quanto à existência de erros factuais cometidos pelo autuante.

Atendendo a diligência solicitada a DRF jurisdicionante produziu Termo de Diligência Fiscal e lavrou novos autos de infração, a saber:

a) o primeiro formalizou a exigência de COFINS não-cumulativa, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 1.127.283,90, referente a fatos geradores entre 31/01/2009 e 31/03/2009. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constatou fundamentação legal. O autuante ressaltou tratar-se de Valor da DIFERENÇA APURADA conforme demonstrado no Termo de Verificação de Ação Fiscal e planilhas: Demonstrativo do Crédito Presumido da Agroindústria, Apuração do PIS Não Cumulativo de 2009 e Apuração da Cofins Não Cumulativa de 2007, 2008 e 2009 que são partes integrantes deste Auto de Infração Fiscal. Houve ciência em 05/03/2012;

b) o segundo formalizou a exigência de PIS não-cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 264.603,65, referente a fatos geradores entre 31/01/2009 e 31/03/2009. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constatou base legal. Ressaltou o autuante que tratava-se de Valor da DIFERENÇA APURADA conforme demonstrado no Termo de Verificação de Ação Fiscal e planilhas: Demonstrativo do Crédito Presumido da Agroindústria, Apuração do PIS Não Cumulativo de 2007(8) e Apuração da Cofins Não Cumulativa de 2007(8) que são partes integrantes deste Auto de Infração Fiscal. Houve ciência em 05/03/2012.

Do Termo de Diligência Fiscal constou (excertos):

- Em 15/02/2012, após 75 (setenta e cinco) dias recebemos a documentação que ao nosso ver não está completa, haja vista que não demonstrou exaustivamente a origem dos créditos extemporâneos solicitados na impugnação e não apresentados na época da fiscalização (foi apresentados apenas alguns que lhe foram concedidos na auditoria fiscal). Desta forma, solicitamos novamente, em 23/02/2012, por telefone a complementação de uma amostra dos alegados documentos e os levantamentos realizados na época, a fim de elucidar definitivamente tais créditos ora pleiteados. Em 27/02/2012, apresentou mais uma parte da documentação que comprova os créditos integrais do período de janeiro de 2005 a abril de 2006;*

ao regime da suspensão, como alega à Contribuinte. Pois as cooperativas de produção nestes atos estão a representar seus cooperados e realizam apenas a atividade de "cerealista", pouco importando o que lavram em suas notas fiscais que estão submetendo a tributação integral do PIS e da COFINS não cumulativa, pois estes atos buscam a burlar o sistema da suspensão imposta para os produtos agropecuários de origem animal ou vegetal;

- *Diante disso, desconsideramos tais aquisições com alíquotas integrais e consideramos como compras com suspensão com direito ao crédito presumido na agroindústria produtora de óleo vegetal para consumo humano, produzido pela Contribuinte;*
- 8. Valores dos Débitos Apurados e Lavrados em Auto de Infração em substituição ao anteriormente lançado.

Em decorrência dos créditos reclamados do período de 2005 e 2006, bem como a retificação do valor das compras em abril de 2009, restou a tributar os valores abaixo e que serão lançados no novo auto de infração fiscal em substituição ao anteriormente informados.

MÊS/ANO	Diferença a lançar - Principal	
	PIS	COFINS
JAN/09	127.600,28	496.242,59
FEV/09	75.878,89	349.498,91
MAR/09	61.124,48	281.542,40
TOTAL	264.603,65	1.127.283,90

Ciente dos atuais Autos de Infração e do referido Termo, a contribuinte apresentou, através de procurador, nova impugnação. Nela referiu, em síntese:

- *em reforço ao que dissertado no subtítulo 4.1 (e seguintes) da impugnação original, traz aos autos cópia de textos integrais das MPs n.ºs 522, de 1º de dezembro de 2011, e 556, de 23 de dezembro de 2011, que acrescentam parágrafos (8º e 9º) ao art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004. Segue, também, as respectivas Exposições de Motivos (n.ºs 00190 e 00214/2011). Portanto, para além do que defendido nos subtítulos que cuidam da temática central dos lançamentos, agora corrigidos, estes textos normativos, aliados ao que estabeleceram os arts. 56-A e 56-B da Lei n.º 12.350, de 2010, permitem inferir, de forma insofismável, que os créditos objurgados sempre puderam ser mantidos e utilizados, escrituralmente, para dedução de débitos das contribuições para o PIS e para a COFINS;*

• *quanto ao tema Créditos de Aquisições de Cooperativas e Cerealistas com Aliquotas Integrais, a partir de janeiro de 2007 (Termo Fiscal), a empresa reitera tudo que dissertado no subtítulo de defesa (5.2) para efeito de infirmar as alegações lançadas pelo Fisco. À despeito da indiscutível tributação das operações, pelas fornecedoras, sob as alíquotas modais de PIS/COFINS (fato admitido pelo Autuante e documentalmente comprovado nos autos), o custo dessa oneração foi repassado ao preço dos produtos vendidos, sendo certo que tem direito à tomar a diferença dos créditos glosados pela Fiscalização, sobre a base de R\$ 31.801.453,80, em respeito à técnica de não-cumulatividade das contribuições;*

• *requer seja recebida a presente manifestação para efeito de reiterar/aditar a impugnação protocolada na repartição de origem em 02/06/2011, especificamente quanto às matérias que não guardem incompatibilidade com o resultado da aludida Diligência e com os autos de infração substitutivos, cancelando-os, por improcedentes, quanto aos erros materiais e factuais que neles ainda persistem.*

Devolvido o processo a esta DRJ, foi ele colocado em pauta na sessão de 26/04/2012, sendo que a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, resolveu converter o julgamento em Resolução. Remetido o processo ao Órgão de origem, o autuante emitiu Termo de Informação Fiscal em 07/05/2012, donde extrai-se os seguintes excertos:

(...)

Com o perdão da falta de informação no Termo de Diligência Fiscal, Fls. 1037/1047, sobre o auto de infração fiscal lavrado na diligência fiscal de que o mesmo serviria para apenas demonstrar os valores devidos após verificação realizada junto ao Contribuinte.

Em nenhum momento este singular Auditor Fiscal teve a intenção de cercear os Nobre Julgadores ou a condução do recurso de ofício ao Conselho sobre os valores lançados na época. Com minhas escusas por não ter informado que o mesmo era meramente informativo e não um auto de infração complementar

(...)

Retornou o processo a esta DRJ.

O acórdão nº 10-38.576, da 2ª Turma da DRJ/POA foi assim ementado:

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade das peças de lançamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela RFB.

DILIGÊNCIA. AGRAVAMENTO. INOVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em lavratura de novos autos de infração se da diligência realizada não resultou agravamento da exigência inicial, nem em inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Tratando-se de lançamentos de ofício decorrentes de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS. INOCORRÊNCIA.

Nos lançamentos fiscais há incidência de juros moratórios sobre as contribuições apuradas, sendo eles calculados a partir das datas dos respectivos vencimentos dos débitos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO.

O direito de utilização de crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HIPÓTESE LEGAL.

É obrigatória a aplicação da suspensão da exigibilidade da COFINS nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL.

Comprovado nos autos através de diligência a existência de créditos antes glosados, deve ser cancelada a parcela da exigência indevidamente constituída.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO.

O direito de utilização de crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HIPÓTESE LEGAL.

É obrigatória a aplicação da suspensão da exigibilidade do PIS nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL.

Comprovado nos autos através de diligência a existência de créditos antes glosados, deve ser cancelada a parcela da exigência indevidamente constituída.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, objetivando sua reforma, alegando, em breve síntese, que:

- a) preliminarmente, alega a Recorrente nulidade do lançamento em razão de a autoridade tributária não ter descrito no corpo do auto de infração os fatos, violando, assim, o artigo 39, III do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e limitando seu direito de defesa;
- b) no mérito, alega que o acórdão *a quo* encontra-se eivado de contradição e obscuridade, em virtude deste ter analisado as MPs 552/11 e 556/12 sob o ponto de vista da glosa de créditos de compras de óleo de soja degomado, sob a revenda para exportação, sendo que a Recorrente as utilizou com o intuito de demonstrar que na aquisição de soja, em grão (NCM 15.02), os créditos sempre puderam ser mantidos e aproveitados na hipótese de industrialização e venda para o mercado externo;
- c) alega ainda que cumpriu todos os requisitos dispostos no artigo 8º da Lei n. 10.925/2004, não podendo a sua aquisição de crédito ser glosada. Igualmente, em virtude do legislador não ter vinculado o crédito do PIS e da COFINS à regra-matriz de incidência do tributo, não estariam os créditos condicionados à saída tributáveis internas.
- d) considera que nas operações anteriores à aquisição dos grãos de soja sujeitas à suspensão do PIS e da COFINS, houve a incidência destas contribuições sobre outros produtos que fizeram parte de sua plantação,

quais sejam: defensivos agrícolas, adubos, sementes e máquinas; razão pela qual, a glosa do crédito oneraria toda a cadeia produtiva subsequente, dessa forma, havendo a incidência de PIS e COFINS em operações anteriores, deverá o direito ao crédito ser mantido, mesmo que a operação subsequente esteja isenta ou sujeita à alíquota zero;

- e) alega que não há previsão expressa, na Instrução Normativa 660/06, que impossibilite a manutenção dos créditos presumidos vinculados às receitas decorrentes de exportação, com o objetivo de se deduzir dos fatos geradores ocorridos no mercado interno;
- f) no caso de se admitir a vedação ao crédito presumida, com fulcro na Instrução Normativa 660/06, tem-se que este não poderia restringir o alcance da lei, no caso concreto, o que dispõe o artigo 8º, da Lei 10.925/04;
- g) a Lei nº 11.033/2004 permite a manutenção do crédito de PIS e COFINS de qualquer natureza, mesmo no caso de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência;
- h) em virtude do disposto na Lei nº 12.350/2010, a manutenção do crédito persiste mesmo nos casos de exportação, sendo que na impossibilidade de se utilizar tais crédito, é garantido à Recorrente o direito de ressarcimento ou compensação destes créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;
- i) conforme documento acostado ao recurso voluntário, pretende a Recorrente demonstrar que os seus produtos remetidos ao mercado externo teriam destinação à *alimentação humana ou animal*, sendo que a atuante não conseguiu provar de forma contrária a destinação dos produtos exportados;
- j) nos meses-calendário de maio, julho, agosto e setembro do ano-base 2009, a Recorrente adquiriu óleo de soja degomado (NCM 15.07), com destinação específica para o mercado externo. Contudo, neste operações a Recorrente atuou como “empresa exportadora” e não como “comercial exportadora”, não havendo nesta hipótese a vedação ao crédito tributário;
- k) nos meses-calendário de 09/2008, 01/2009, 08/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, a Recorrente adquiriu soja *in natura* (12.01), sendo que o vendedor não se submeteu ao regime de suspensão do PIS e da COFINS, havendo tributação integral sob a operação, sendo que os créditos seriam

integrais, nos termos dos arts. 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, não havendo que se falar em crédito presumido;

- l) não pode a Recorrente ser autuada para o pagamento da multa de ofício de 75%, visto que esta multa somente pode ser aplicada nos casos de patente omissão de receitas e/ou rendimentos, sendo que em virtude da boa-fé da Recorrente, esta não poderia ser condenada ao pagamento desta multa;
- m) os juros moratórios foram calculados sobre a multa de ofício de 75%, sendo que somente poderia ter incidido sobre o principal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Início a análise do recurso de ofício interposto pela DRJ/POA.

Recurso de Ofício

Nulidade dos *novos autos de infração* e cancelamento de infrações

Como narra o Relatório, em 2 de maio de 2011 fora lavrado auto de infração em desfavor da ora Recorrente, instaurando-se o litígio administrativo em 2 de junho de 2011, com o manejo de impugnação.

Ao analisar a impugnação, a DRJ/POA determinou a devolução dos autos à repartição de origem, para que fossem depurados eventuais erros de fato suscitados pela ora Recorrente.

No ânimo de atender à exigência da DRJ/POA, a DRF em Passo Fundo, RS, produziu *termo de diligência fiscal* e *lavrou novos autos de infração* com diminuição da exigência inicial.

Note-se que os novos autos de infração são idênticos aos anteriores quanto ao período e tributos auditados.

Em sua decisão, a DRJ/POA, com acerto, entendeu que os *novos autos de infração* lavrados pela autoridade tributária em 1º de março de 2012 deveriam ser *anulados*, mantendo a exigência inicial, julgando-se a impugnação originalmente manejada contra os autos de infração lavrados em 2 de maio de 2011.

Tal decisão harmoniza-se com os comandos legais que regem o lançamento, pois sua revisão somente é admitida se preenchidas as hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e, mesmo assim, sempre antes de instaurado o litígio administrativo (artigos 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assim, iniciada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, encerra-se o prazo para revisão de ofício do lançamento, haja vista que restou também encerrada a fase inquisitória, que a fiscalização representa.

Nesse sentido, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho de Contribuintes que:

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. INAUGURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA. NULIDADE. - Descabe a lavratura de novo Auto de Infração tendo por base a mesma matéria tributária quando, inaugurada a fase litigiosa do procedimento, deixa a autoridade competente de proferir decisão sobre lançamento anteriormente efetuado. A superveniente formalização da exigência, por ineficaz, não produz qualquer efeito, devolvendo-se os autos para que sejam observadas as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Preliminar de nulidade acolhida.(Acórdão nº 401-05.390. CSRF. Primeira Turma. Relator Conselheiro José Carlos Passuello. PAF nº 10882.001235/94-11. Sessão de 20 de março de 2006) (g.n.)

Desse modo, acertada a anulação dos *novos autos de infração* lavrados em 1º de março de 2012.

Ato contínuo, a par de sucessivos esclarecimentos prestados pela Recorrente e aceitos pela fiscalização durante as diligências, algumas das infrações listadas no auto de infração originário foram recalculadas durante a diligência, o que fora acolhido pela DRJ/POA, ou mesmo canceladas por aquele órgão julgador, quais sejam: (i) créditos extemporâneos de aquisições de janeiro de 2005 a abril de 2006; (ii) crédito extemporâneo de aquisições de cooperativas, cerealistas, PJ com alíquotas integras de janeiro de 2005 a abril de 2006 e (iii) erro de quantificação das compras de soja *in natura*; chegando-se a um novo saldo de crédito presumido em 31 de dezembro de 2009 para utilização em períodos subsequentes.

As infrações canceladas ou recalculadas pela instância de piso são produto de **constatações do próprio agente fiscal responsável pela lavratura do lançamento, que diante de**

esclarecimentos prestados pela ora Recorrente no curso da diligência, lavrou *novo* lançamento mantendo apenas as infrações que evidenciavam substância (vide termo de diligência fiscal de fls. 1.037 a 1.047 e termo de informação de fiscal de fls. 1.071 a 1.074).

Outrossim, note-se que o auto de infração em questão fora lavrado em 2 de maio de 2011. Sujeitando-se os tributos em pauta ao lançamento por homologação, ou seja, fluindo o prazo decadencial contados 5 (cinco) anos da data do fato gerador, de plano, desponta imediata a conclusão de que não poderia a autoridade fiscal auditar fatos geradores anteriores a maio de 2006. E como se pode constatar através de simples leitura das infrações canceladas, dentre elas encontram-se períodos anteriores a maio de 2006.

Em que pese o equívoco da autoridade fiscal ao lavrar novo auto de infração, as diligências demonstraram que algumas das infrações deveriam ser canceladas ou mitigadas, o que foi corrigido pela DRJ/POA em sua decisão.

Dessa forma, a exigência restou mantida apenas quanto a:

- (i) crédito presumido de PIS e COFINS na aquisição de óleo de soja degomado em operações de venda com fim específico de exportação;
- (ii) crédito integral de PIS e COFINS nas aquisições de cooperativas e cerealistas.

As infrações mantidas datam, respectivamente, dos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2009 e de janeiro de 2007 em diante.

Portanto, respeitam o prazo decadencial.

Sendo essas as infrações remanescentes, são elas que deverão ser enfrentadas no exame do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Outrossim, por acompanhar o entendimento vazado na decisão recorrida, que anulou o *novo* auto de infração e cancelou parte das infrações de acordo com as constatações da diligência, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Preliminar

Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente em preliminar que a falta de *descrição dos fatos* no corpo do auto de infração acarreta a nulidade do lançamento, por implicar em cerceamento de defesa. Oportuno destacar que a Recorrente entende que a descrição das infrações deve constar *do corpo do auto de infração*, sendo vedado à autoridade fiscal fazê-lo em outro documento, como o termo de verificação fiscal.

Ainda, tal falta acarretaria nulidade do lançamento por vulnerar os artigos 10, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e o artigo 39, III, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

A Recorrente tem razão ao dizer que a falta de descrição dos fatos no auto de infração acarreta a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Todavia, o capricho de ver essa descrição no corpo do auto de infração, sob pena de nulidade, não encontra respaldo legal, mormente quando a Recorrente teve condições de exercer plenamente seu direito de defesa, contrapondo razões a cada infração listada pela fiscalização.

Ademais, o disposto nos artigos 10, III, do Decreto nº 70.235/72 e 39, III do Decreto nº 7.574/2011 não autoriza a conclusão de que a *descrição dos fatos* deve constar do formulário auto de infração, impossibilitando seja o mesmo instruído com planilhas e outros documentos acessórios.

Antes, referido dispositivo é corolário da ampla defesa e contraditório.

Sendo o termo de verificação e planilhas apêndices do auto de infração, nada impede sejam os mesmos utilizados pela autoridade tributária para bem qualificar a infração, desde que respeite os requisitos formais para a produção do lançamento.

Assim, tendo a autoridade fiscal *descrito os fatos* que ensejaram a lavratura do auto de infração, ainda que em documento denominado *termo de verificação fiscal*, assegurando o pleno conhecimento das infrações que foram imputadas à Recorrente, tem-se que foram atendidos os requisitos para a formalização do lançamento, inexistindo a alegada nulidade.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

Mérito

Crédito de PIS e COFINS na aquisição de óleo de soja degomado em operações de venda com fim específico de exportação

Mediante o exame de notas fiscais (fls.618 e seguintes), a fiscalização constatou que a Recorrente adquiriu óleo de soja degomado de indústrias brasileiras (produto acabado), em operações de compra com o fim específico de exportação (CFOPs 5/6.501, 5/6.502), onde os fornecedores remeteram tais mercadorias diretamente ao porto, aeroporto ou recinto alfandegado, donde seguiram para o exterior.

Compulsando-se as notas fiscais, verifica-se que o campo observações indica que os produtos foram encaminhados diretamente do fornecedor ao porto, donde seriam exportados.

A decisão recorrida manteve a autuação, pois *a empresa fiscalizada atua como comercial exportadora e não é ela que industrializa a leguminosa soja.*

O artigo 6º, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determina que:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

O artigo 15, III, da mesma Lei estende a vedação ao crédito para o PIS.

Por sua vez, a Recorrente alega não ter atuado como comercial exportadora, mas sim como empresa exportadora registrada no SISCOMEX, conforme disposto no inciso IX do artigo 45, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, cujo enunciado determina que a venda de mercadoria para o mercado externo goza de isenção de PIS e COFINS.

Está estampado no §1º do referido artigo 45 o seguinte:

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Cotejando os enunciados em apreço, não me convenço que a Recorrente não tenha operado como comercial exportadora.

As notas fiscais evidenciam que a Recorrente atuou como mera intermediária na venda ao exterior de óleo degomado. Os produtos foram remetidos diretamente ao porto, sem trânsito pelo estabelecimento da Recorrente.

Outrossim, como determina o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, é curial que as pessoas jurídicas *produzam mercadorias de origem animal ou vegetal* para que façam *jus* ao crédito de que trata o referido artigo.

Não há prova nos autos de que a Recorrente tenha atendido a esse requisito, pelo contrário, o conjunto probatório leva a conclusão oposta.

Sobre a existência de supostas obscuridades e contradições na decisão *a quo*, por ter deixado de se pronunciar sobre a disciplina introduzida pelas Medidas Provisórias nº 552, de 1º de dezembro de 2011 e 556, de 23 de dezembro de 2011, verifico que o tema foi suficientemente enfrentado naquela decisão, não havendo nada a aclarar ou eliminar. À vista de o recurso voluntário devolver o exame da matéria a este Colegiado, bastaria observar, como didaticamente o fez a decisão *a quo*, que os créditos glosados datam do ano de 2009 e MPs invocadas, que asseguram a manutenção do crédito presumido nas exportações, entraram em vigor somente em 2011.

Dito isso, ressalvo que a ponderação acima não implica juízo positivo ou negativo sobre manutenção de créditos presumidos de PIS e COFINS de agroindústrias nas exportações, serve apenas para demonstrar que as MPs não atingiriam os fatos geradores objeto do lançamento, de modo a alterar as conclusões dos parágrafos precedentes, como pretende a Recorrente.

Dessa forma, irreparável a decisão *a quo*.

Crédito integral de PIS e COFINS nas aquisições de cooperativas e cerealistas a partir de janeiro de 2007

A Recorrente alega que adquiriu insumos de cooperativas e cerealistas que não submeteram suas vendas ao regime de suspensão das contribuições do PIS e COFINS (artigo 9º da Lei nº 10.925/2004), tributando, portanto, referidas saídas no regime não cumulativo, o que autorizaria o adquirente a descontar créditos dessas contribuições às alíquotas integrais.

Alega a Recorrente que os referidos fornecedores não se submeteram ao regime de suspensão, indicando a renúncia ao referido regime no corpo das notas fiscais de venda e repassando o custo dos tributos ao preço dos produtos vendidos.

De seu turno, a fiscalização sustenta que o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 impôs a obrigatoriedade de suspensão da comercialização de produtos *in natura* para agroindústria que produza produtos de origem animal e vegetal para alimentação humana, motivo pelo qual desconsiderou as aquisições com alíquotas integrais.

A decisão *a quo* manteve a glosa por entender correta a premissa seguida pela fiscalização.

Compartilho o mesmo entendimento. Isto porque, ao tempo em que as cooperativas e cerealistas efetuaram suas vendas à Recorrente, vigorava o artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, norma cogente que *obriga* os sujeitos por ela atingidos a efetuarem suas vendas com suspensão das referidas contribuições.

A observância da referida norma não é mera *faculdade* do sujeito passivo, mas antes, uma obrigação.

De se observar que, no período em questão (janeiro de 2007 em diante) já se encontrava selada a celeuma sobre a vigência da referida suspensão (se vigente a partir de 1º de agosto de 2004, na forma do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 ou se a partir de 4 de abril de 2006, na forma do artigo 11, I, da IN SRF nº 636/2006).

Portanto, nada justifica o descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 por cooperativa ou cerealista, como se isso, por via reflexa, pudesse autorizar o desconto de créditos dessas contribuições para o adquirente, no caso, a Recorrente.

Como ensina a doutrina:

(...) as Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram uma sistema legal de abatimento de créditos, que, diferentemente de outros tributos não-cumulativos no sistema tributário nacional, não trabalhava a vinculação direta dos créditos aos débitos da etapa anterior lançados nas notas fiscais.

(...)

(...) tratando-se de tributo que não incide sobre a circulação de mercadorias, mas sobre a receita das pessoas jurídicas, o PIS/COFINS não-cumulativo adota uma variação do imposto contra imposto, também adotado pelo IPI e pelo ICMS (sistema débitos x créditos), em que o contribuinte abate do tributo a pagar o tributo já recolhido nas etapas anteriores da cadeia produtiva. O traço diferencial do PIS/COFINS é o de que, diferentemente do ICMS e do IPI, o crédito não fica atrelado ao efetivo montante recolhido na etapa, pois se trata de créditos presumidos. Prova disso é que o crédito apropriado será de 9,25%, ainda que o fornecedor esteja sujeito ao regime cumulativo, hipótese em que é tributado a 3,65%.

(PIS e COFINS na teoria e na prática: uma abordagem completa dos regimes cumulativo e não-cumulativo. Coordenador Marcelo Magalhães Peixoto. 2ª edição MP Editora: São Paulo. 2010. Pág. 239).

Em que pese os diversos matizes doutrinários sobre o sistema adotado pelo legislador para o desconto de créditos de PIS e COFINS (se valor adicionado, agregado ou algo *sui generis*), é certo que os créditos que podem ser descontados das referidas contribuições não guardam relação com os fatos que lhes precederam.

Em síntese, o direito ao crédito dessas contribuições, seja ele ordinário (artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) ou presumido (artigo 8º da Lei nº 10.925/2004), surge à medida que a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo incorre em custos, despesas e encargos sobre os quais a lei autoriza o desconto de créditos, irrelevante se o sujeito vendedor dos bens tributou suas receitas no regime cumulativo, não cumulativo ou misto dessas contribuições, contanto que as ofereça à tributação (§2º, II, do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03).

Desse modo, conclui-se que o desconto de créditos de PIS e COFINS só é autorizado nas hipóteses que a lei prever, irrelevante o motivo que deu causa ao pagamento, como se esse fato – ao arropio da lei, como visto –, *por si*, pudesse autorizar o desconto de créditos dessas contribuições, quando a cooperativa decidisse renunciar à suspensão, passando a tributar *por liberalidade* suas receitas.

Inviável, portanto, a pretensão da Recorrente.

Incidência de juros SELIC sobre multa de ofício

Verifica-se no demonstrativo de fls 1096 que, sobre os valores vencidos, haverá a incidência dos acréscimos legais, o que enseja a incidência de juros SELIC sobre multa.

Essa atualização é realizada pelas Autoridades Fiscais com amparo não na lei, mas no Parecer MF nº 28, de 2.4.1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (“COSIT”). Confira-se, a propósito, transcrição de parte do citado Parecer:

“O referido Parecer conclui, com base no disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória n. 1.621-31, de 13.1.98, no art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no art. 13 da Lei n. 9.065/95, que as multas de ofício, associadas a fatos geradores ocorridos até 21.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.8.95, estão sujeitas à incidência de juros de mora, se recolhidas em atraso. Conclui, igualmente, com apoio no art. 61 e seu parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/96, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.97, incidirão juros moratórios tributos e sobre os débitos para com a União, decorrentes de contribuições – inclusive, pois, relativos às multas de ofício não pagas nos respectivos vencimentos.” (não destacado no original)

De fato, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, remete ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos e contribuições, *verbis*:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (g.n.)

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, ademais, trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASI:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (grifos nossos)

Não é possível, portanto, confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo. Isto se verifica claramente pela simples leitura da definição de “tributo” prevista no artigo 3º do CTN transcrito a seguir:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Nem se alegue, ainda, que a cobrança dos juros sobre a multa estaria amparada pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96¹, já que referido dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa de mora, o que não é a hipótese dos autos.

Como se vê, não há margem para interpretação sobre a possibilidade da incidência de juros sobre as multas de ofício aplicadas pelas autoridades fiscais.

Foi justamente por tal motivo, isto é, ausência de base legal para atualização das multas de ofício, que este Conselho entendeu que tais multas não são atualizáveis, senão vejamos:

“INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.” (Acórdão nº 101-96.607, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Rel. Cons. João Carlos de Lima Junior; sessão de 6.3.2008)

“INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.” (Acórdão nº 101-96.593, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Rel. Cons. João Carlos de Lima Junior; sessão de 5.3.2008)

“INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.” (Acórdão nº 101-96.523, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Rel. Cons. João Carlos de Lima Junior; sessão de 23.1.2008)

“JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO - Por não se tratar da hipótese de penalidade aplicada na forma isolada, a multa de ofício não integra o principal e sobre ela não incidem os juros de mora.” (Acórdão nº 103-23.566, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“JUROS SOBRE MULTA - Em relação a fatos geradores ocorridos antes de 01.01.1997, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à

¹ “Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, porém não quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional.” (Acórdão nº 101-95.898, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Rel. Cons. Sandra Maria Faroni; sessão de 6.12.2006)

Não é cabível, outrossim, a manutenção da cobrança de juros sobre multa com base no artigo 161 do CTN, como muito bem explanado pelo conselheiro da 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, João Carlos de Lima Junior, no seguinte trecho do acórdão 101-96.593 anteriormente mencionado:

“Por fim, cabe a indagação sobre a possibilidade da incidência dos juros determinados pelo artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício, tendo em vista que esta não foi abarcada pela legislação que determinou a incidência da taxa Selic sobre o tributo ou contribuição.

Ora, o legislador complementar estipulou a taxa de 1% sobre o crédito tributário e determinou que a lei ordinária poderia dispor diversamente; ao determinar que a taxa a ser utilizada era a Selic sobre os tributos e as contribuições, o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 não só legislou diferente em relação à taxa mas também em relação à base de cálculo (o crédito tributário foi substituído pelos tributos e contribuições); o que pretendeu o legislador ordinário foi se utilizar do direito a ele concedido pelo próprio CTN e alterar todo o regime de incidência de juros, não apenas alterando a taxa a ser aplicada como também a base sobre a qual recaem os juros.

Outrossim, mesmo que se entenda ser cabível a taxa estipulada pelo CTN em seu artigo 161, esta deveria constar do lançamento; entender que não é devida a taxa Selic, imputada pelo órgão tributante, e alterá-la para a taxa de 1% determinada pelo CTN significa inovar o lançamento, o que é vedado a este órgão administrativo de julgamento.”

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, conforme razões aduzidas. Ainda, rejeitou a preliminar de nulidade de auto de infração e, no mérito, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Redator.

A divergência em relação ao voto do i. Conselheiro Relator refere-se exclusivamente quanto a questão da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

A meu ver, há previsão legal para a cobrança dos juros moratórios inclusive sobre a multa de ofício.

Vejam, inicialmente, o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(grifamos)

Os defensores da tese da não aplicação de juros sobre a multa salientam a menção do legislador a débitos de “tributos e contribuições”, diferentemente de legislação anterior, que reportava a débitos de qualquer natureza (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, e Lei nº 8.218, de 1991). Assim, alegam que deve ser feita uma interpretação literal do texto normativo.

Discordamos deste entendimento, até porque a interpretação literal, na maioria das vezes, é apenas o ponto de partida para a construção dos sentidos da norma a ser aplicada. Não devemos desprezar a expressão “**decorrente de**”, aposta antes dos vocábulos “tributos e contribuições”, constante do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A melhor leitura que se deve dar à expressão “decorrentes de tributos e contribuições”, a meu sentir, refere-se aos débitos “cuja **origem** remonta de tributos e contribuições”.

A multa de ofício **decorre** do não pagamento do tributo! Diferente seria se o citado artigo 61 prescrevesse que “apenas os débitos de tributos e contribuições submeter-se-iam aos juros de mora”. Não foi essa, a meu ver, a intenção do legislador. Não devemos, portanto, interpretar o dispositivo legal desprezando o sentido da expressão “decorrente de”, constante do texto em vigor.

E mais, uma interpretação exclusivamente literal não é a mais adequada como leciona Paulo de Barros Carvalho (in Direito Tributário, Linguagem e Método, 1ª edição, p. 201): “O critério sistemático da interpretação envolve os três planos (sintático, semântico e pragmático) e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque ante supõe os anteriores. É assim, considerado o método por excelência”.

Se fizermos uma interpretação teleológica, pautada na finalidade do dispositivo legal, ressalta sobremaneira a necessidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. É preciso ser dito que as multas encerram em si duas finalidades precípua: uma finalidade punitiva, em razão da prática de uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico e uma finalidade educativa, na medida em que o contribuinte que cometeu o ilícito tributário, bem como os demais contribuintes, será compelido a não repetir tal conduta juridicamente indesejada. Tem-se, assim, que afastar a incidência de juros moratórios sobre as multas de ofício seria frustrar totalmente a finalidade dos dispositivos legais que cominam a multa de ofício.

Em outro giro, se fizermos uma interpretação sistemática dos dispositivos do CTN, também chegaremos à conclusão que os juros moratórios incidem sobre a multa de ofício. Vejamos.

Não adimplida a obrigação tributária no prazo legal, nasce para o contribuinte o dever de pagar o valor do tributo e mais a multa por sua mora. Por ocasião da constituição do crédito tributário, pelo lançamento de ofício, a multa de ofício correspondente passa a integrar aquele valor, composto do tributo e devidos acréscimos legais (juros de mora + multa de ofício), nos termos do que prescreve o artigo 113/CTN. Como se observa, a partir do lançamento, o tributo e a multa de ofício passam a ser devidos pelo contribuinte, e esse valor será uniformemente corrigido de acordo com a legislação. Não há possibilidade para a segregação das formas de correção deste montante total. Em outras palavras, não é lógico que apenas o valor do tributo sofra a incidência de juros moratórios, a multa de ofício não, sendo que ambas as verbas fazem parte de um mesmo todo - crédito tributário.

Como dispõe o artigo 139 do CTN, o crédito tributário possui a mesma natureza da obrigação principal e esta, por sua vez, é composta tanto pelo tributo quanto pela penalidade pecuniária. Após o lançamento, tributo e multa se convolvem em crédito tributário, e é sobre essa quantia que os juros deverão incidir.

Neste sentido, convém transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça que já decidiram por manter os juros sobre a multa de ofício, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MULTA PUNITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA.

- 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.*
- 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.*
- 3. Recurso especial não provido.*

(STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ. 11/05/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

- 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*
- 2. Recurso especial provido.*

(STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, em 14/09/2009)

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, há diversos julgados do CARF reconhecendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, dentre eles citamos os seguintes:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal,

incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

(Acórdão 103-22197, de 07/12/2005; Relator: Aloysio José Percínio da Silva)

Entendo que o crédito tributário compreende o tributo e a penalidade pecuniária, interpretação esta que harmoniza os diversos dispositivos do CTN. Acrescente-se, ainda, que a legislação ordinária (*ex vi* artigo 43 e 61, Lei nº 9.430/96) de há muito vem prevendo a incidência dos juros sobre a multa de ofício, sem que se tenha notícia da invalidação dessas normas pelo Poder Judiciário, por falta de fundamento de validade.

Conclui-se, assim, que o art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros sobre o crédito tributário, incluindo-se nesta rubrica, como argumentado, a multa de ofício. O § 1º do artigo 161 prescreve que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se lei dispuser de modo diverso. E a lei dispôs de forma diversa. O artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, determina que sobre os débitos incida juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º (juros equivalentes à Taxa Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A dicção da Súmula nº 4 do CARF corrobora nossos argumentos, na medida em que fala genericamente em débitos tributários, *verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre **débitos tributários** administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri